

LEI N. 5959, DE 4 DE JULHO DE 2022.

**CRIA** o Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas e o seu Conselho Gestor, e dá outras providências.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

## **DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas, conforme o disposto nos artigos 16, 26 e 27, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

**Parágrafo único.** O Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência de que trata este artigo proporcionará atenção e atendimento integrais e interinstitucionais às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e será composto por equipes multidisciplinares especializadas.

- Art. 2º Para os fins do disposto no artigo 1º desta Lei, serão integrados os serviços necessários à efetivação do sistema e da política de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência de que tratam os artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, serão integrados os serviços multidisciplinares especializados a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.
- § 2º Os serviços referidos no § 1º deste artigo serão prestados em equipamento que os reúna em um único lugar.
- § 3º Os fluxos de atendimento decorrentes da prestação dos serviços de que trata o disposto no § 1º deste artigo, serão definidos de forma coordenada no âmbito do Conselho Gestor de que trata o artigo 3º desta Lei.
- § 4º Os fluxos de atendimento referidos no § 3º deste artigo serão divulgados, periodicamente, em campanhas de conscientização da sociedade, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.
- Art. 3º Fica criado o Conselho Gestor do Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas de que trata esta Lei.



- § 1º O Conselho Gestor de que trata este artigo será composto pelos responsáveis pela prestação dos serviços mencionados no artigo 2º desta Lei.
  - § 2º Incumbe ao Conselho Gestor de que trata este artigo:
- I realizar o planejamento estratégico das ações do Centro Integrado de Atenção à
  Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência de que trata esta Lei;
- II analisar, em reuniões periódicas, os indicadores e dados estatísticos decorrentes da aplicação desta Lei, que possibilitem a formulação de políticas públicas aptas a efetivar o sistema e a política de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência de que tratam os artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;
- III promover, periodicamente, as campanhas de conscientização de que trata o § 4º do artigo 2º desta Lei.
- **Art. 4º** O Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente será vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania SEJUSC.
- Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.